

À Escola Gurilândia,

Na condição de responsáveis pelos alunos do grupo 2BM – infantil e cientes do teor da comunicação disponibilizada, em 26.03.2020, no aplicativo “IsCool”, os subscritores da presente NOTIFICAÇÃO desta se servem para manifestação e propugnação das pertinentes adequações pretendidas nos termos seguintes:

Considerando o momento mundial, onde países em todo o globo terrestre pararam para vencer a batalha face ao COVID-19;

Considerando que os primeiros casos confirmados na capital baiana foram oriundos de membros da nossa comunidade escolar, conforme noticiado pela própria escola e pela mídia no dia 15 de março de 2020, e que em razão disso não seria seguro manter as atividades escolares sob pena de colocar em risco a saúde de todos: funcionários, docentes, alunos e seus familiares. Tendo, inclusive, a própria escola se antecipado a decretos municipais e estaduais e determinado a própria quarentena como medida de segurança;

Considerando que, em virtude do período de incubação e potencial de contaminação do vírus a escola já teria que suspender suas atividades por pelo menos 15 dias, até se ter certeza que mais ninguém do seu núcleo foi contaminado, bem como interromper possíveis contágios comunitários;

Considerando que a escola possui alunos em diferentes momentos pedagógicos e que adotar medidas padrões, de forma linear, não será capaz de contemplar as nuances e necessidades de cada idade escolar;

Considerando que a Portaria do Ministério da Educação nº 343, a que se refere o comunicado divulgado no dia 26 de março pela escola diz respeito ao ensino federal superior e não ao ensino infantil – como o serviço prestado pela Gurilândia -, entendemos que o posicionamento unilateral da escola transfere aos contratantes todo o ônus gerado pelos transtornos causados pela pandemia, valendo-se para isso de severo desequilíbrio contratual.

Cabe registrar que a escolha da unidade escolar que será responsável pela formação educacional dos nossos filhos decorre, também, da simbiótica relação de valores éticos e morais que nutrem entre si a Instituição de Ensino e família.

A própria plataforma IB da qual a Gurilândia tanto se orgulha em ser parte, traz em seu bojo ideais, valores e princípios de negociação e comunhão dos povos, buscando formar muito mais que alunos, cidadãos capazes de tornar o mundo um lugar melhor.

Por essa razão, foi recebido com espanto e total desapontamento o comunicado do dia 26, que mostrou a todos nós um negócio que age de forma predatória, prejudicial a quem quer que seja, desde que seus interesses estejam sendo contemplados, em total conflito ético e moral com aquilo que a escola anuncia pregar.

Sabemos que se trata de um negócio, mas em momento algum esperávamos ter que conduzir a discussão nesses termos, principalmente por acreditarmos que a escola seria capaz de pensar de forma sistêmica, e por jamais esperar que a instituição buscaria tirar alguma vantagem da situação.

Os alunos da educação infantil não podem ser tratados como os alunos do ensino fundamental, como, inclusive, a escola sempre defendeu.

De acordo com o MEC, “ao planejar propostas curriculares dentro dos projetos pedagógicos para a Educação Infantil, é muito importante assegurar que não haja uma antecipação de rotinas e procedimentos comuns às classes de Educação Fundamental, a partir da 1ª série, mas que não seriam aceitáveis para as crianças mais novas.”

Nesta esteira, óbvio que o aproveitamento de aulas on-line para a educação infantil é infinitamente inferior à educação presencial, principalmente se considerarmos que estão sendo conduzidas em casa, em sua maioria, por pessoas inaptas.

Conforme cláusula 4ª, parágrafos 3 e 4, do contrato de prestação de serviços educacionais, em caso de alteração da realidade fática nacional – seja por uma mudança tributária, ou de uma alteração na política econômica nacional, os valores pagos poderão ser revistos a fim de manter o equilíbrio econômico do contrato, tudo isso, acertadamente baseado no Código Civil vigente, que dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se **a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.** Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. **A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.**

Poderíamos ainda pensar em forma alternativa de fornecer a referida prestação, conforme estabelecido no art. 480, do mesmo códex legal, contudo, conforme já tratado acima, a prestação por meio digital não é adequada para a educação infantil, cabendo à escola sugerir alternativa adequada para a idade, o que até o momento não foi feito.

Some-se que, a própria prestação por meio digital corresponde a prestação parcial dos serviços da educação infantil, que sofreu redução drástica do número horas aula disponibilizados, e pela impossibilidade fática de prestação do serviço de forma experiencial/presencial contratada inicialmente.

Vale ressaltar ainda que a ausência de aulas presenciais reduz consideravelmente os custos da escola que tem TODAS AS SUAS DESPESAS - que não envolvam mão de obra, a qual, inclusive, entendemos que deve ser preservada pela escola - reduzidas.

Não é correto, portanto, que tais custos sejam repassados aos contratantes, uma vez que não se trataria de lucro de uma empresa privada, mas de enriquecimento sem justa causa da escola em desfavor dos pais que a contrataram em total e irrestrita boa fé.

Registre-se que a conduta que ora exigimos da escola, além de possuir amparo legal e contratual, encontra-se dentre dos limites da boa fé e da discricionariedade que os contratos privados possuem.

Acreditamos que a readequação da parcela escolar não se constitui apenas por indene direito dos contratantes, como se insere circunscrita ao ônus que se incumbiu a instituição de ensino na condição de prestadora dos serviços contratados, não obstante a possibilidade que se faculta à contratada de relativização de situações, caso a caso, das pretendidas deduções, a fim de que não se sobrelevam a segurança jurídica da relação negocial, face a difícil situação que o nosso país poderá enfrentar por conta do isolamento social necessário ao combate da pandemia.

Na China, onde a epidemia já se encontra sob algum controle, embora o isolamento social já esteja sendo flexibilizado, escolas seguem fechadas, já estando assim há cerca de três meses, contudo, naquele país escolas são públicas, cabendo a nós adequarmos as necessidades do momento à nossa realidade, de forma que os ônus sendo compartilhados por todos, tenham seus impactos minimizados para todos.

Certas de contar com sua razoabilidade, e da capacidade da diretoria de compreender o momento atual de forma sistêmica, aguardamos um posicionamento antes do vencimento da próxima parcela da anuidade.

Quanto aos pais que já quitaram o ano no momento da matrícula, se espera que os valores sejam deduzidos das mensalidades sejam transformados em crédito, ou reembolsados, na forma que melhor atender a ambas as partes.

Att,